



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Dispõe sobre a disponibilização de instalações sanitárias temporárias na área de realização da Feira do Produtor do Município de Cruzeiro, autoriza a participação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE na execução da medida e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cruzeiro, medida destinada a promover condições adequadas de higiene, salubridade, acessibilidade e conforto aos feirantes, trabalhadores, consumidores e demais usuários da Feira do Produtor realizada aos sábados e domingos na Rua Engenheiro Antônio Penido, nas instalações da antiga CCC, mediante a disponibilização de instalações sanitárias temporárias no local de sua realização.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser disponibilizados banheiros químicos, sanitários móveis ou outras soluções sanitárias equivalentes e tecnicamente adequadas às características do local.

§ 1º As instalações sanitárias deverão observar as normas sanitárias, ambientais, de segurança e de acessibilidade aplicáveis.

§ 2º Deverá ser assegurada, quando da implementação da medida, a disponibilização de solução sanitária acessível às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, observada a legislação vigente.

Art. 3º A medida prevista nesta Lei poderá ser executada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que detenham atribuições relacionadas à matéria, inclusive pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Cruzeiro**, considerando suas atribuições relacionadas ao saneamento básico,



 **CNPJ 48.410.344/0001-03**
 **CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR**
 **TEL (12) 3143-7591**
 **AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 310038400340053600370008A606506651Dado digital assinado digitalmente por **Art. 4º, II da Lei 16.634/2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos e saneamento ambiental, observada a legislação que disciplina as competências da autarquia.

§ 1º A participação do SAAE poderá ocorrer isoladamente ou em cooperação com outros órgãos ou entidades da Administração Municipal, conforme definição do Poder Executivo e observadas as respectivas competências legais.

§ 2º Para a execução da medida, o órgão ou entidade responsável poderá, observadas as normas aplicáveis às contratações públicas e a disponibilidade orçamentária e financeira, adotar a solução técnica considerada mais adequada, inclusive mediante aquisição, locação ou contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, manutenção e higienização das instalações sanitárias temporárias.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, no exercício de suas atribuições administrativas, definir a forma de implementação da medida prevista nesta Lei, podendo designar órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta para sua execução, **inclusive o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Cruzeiro**, respeitadas as competências legalmente atribuídas a cada ente.

Parágrafo único. A eventual designação do SAAE para participar da execução da medida prevista nesta Lei deverá observar sua autonomia administrativa e financeira, suas atribuições legais, a disponibilidade de recursos e as normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

Art. 5º A Administração Pública poderá estabelecer, de acordo com critérios técnicos e administrativos, a quantidade, localização, período de disponibilização, forma de manutenção, higienização e demais condições necessárias ao adequado funcionamento das instalações sanitárias.

Art. 6º A implementação da medida prevista nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, observadas a conveniência administrativa, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos ou entidades responsáveis por sua implementação, observadas as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.



 **CNPJ 48.410.344/0001-03**
 **CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR**
 **TEL (12) 3143-7591**
 **AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 36033400340033600370038A606506651Dado digital assinado digitalmente por **CRUZEIRO** art. 4º, II da Lei 634/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro/SP, 31 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS
Vereador – PL



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação 310038400340053600370008A606506651Dado digital assinado digitalmente por Carlos Eduardo Avelar de Barros em 31/08/2026, 14:06:34.
4º, II de 463/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar melhores condições de higiene, salubridade, acessibilidade e dignidade aos feirantes, trabalhadores, consumidores e demais cidadãos que frequentam a Feira do Produtor realizada no Município de Cruzeiro, mediante a disponibilização de instalações sanitárias temporárias no local.

A Feira do Produtor constitui tradicional espaço de atividade econômica e de convivência social do Município, recebendo, sábados e domingos, significativo fluxo de comerciantes, trabalhadores e consumidores.

A disponibilização de sanitários adequados constitui medida de interesse coletivo que contribui diretamente para a higiene e salubridade do espaço público, especialmente considerando a permanência prolongada dos feirantes durante o período de funcionamento da feira e a circulação de grande número de pessoas.

O projeto não impõe modelo específico para sua execução. Ao contrário, permite que a Administração Pública escolha a solução técnica e economicamente mais adequada, admitindo a utilização de banheiros químicos, sanitários móveis ou outra solução sanitária equivalente, bem como aquisição, locação ou contratação de serviço especializado, sempre em conformidade com a legislação aplicável.

A proposição menciona expressamente o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Cruzeiro** entre as entidades que poderão participar da implementação da medida.

Tal previsão decorre da pertinência existente entre a finalidade da proposta e as atribuições legalmente desempenhadas pela autarquia no Município, especialmente aquelas relacionadas ao saneamento básico, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos e saneamento ambiental.

A referência expressa ao SAAE possui também a finalidade de conferir maior segurança jurídica à Administração e aos gestores da autarquia caso esta venha a ser escolhida, no âmbito das competências administrativas do Poder Executivo, para participar da implementação da medida.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 36033400348053600370008A60650665. Dado digital assinado digitalmente por **CRUZEIRO** art. 4º, II da Lei 16.763/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



Não se pretende, entretanto, transferir compulsoriamente à autarquia determinada atribuição, impor contratação específica ou interferir na organização administrativa do Poder Executivo. A proposição reconhece o SAAE como **um dos possíveis executores**, preservando a competência da Administração para definir, mediante critérios técnicos, administrativos, orçamentários e financeiros, o órgão ou entidade responsável pela execução.

Essa opção legislativa busca compatibilizar a efetividade da medida com a autonomia administrativa da autarquia e com a competência do Poder Executivo para organizar e dirigir a Administração Pública Municipal.

A proposta também observa a necessidade de acessibilidade, de modo que a implementação das instalações sanitárias deverá contemplar solução adequada às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com a legislação vigente.

Sob o aspecto constitucional, a proposição foi estruturada de maneira a estabelecer objetivo de interesse público sem determinar a criação de órgão, cargo ou estrutura administrativa, tampouco disciplinar o regime jurídico de servidores ou impor forma específica de organização interna da Administração.

Nesse sentido, observa-se a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

Da mesma forma, a execução da medida fica condicionada às dotações orçamentárias existentes, à disponibilidade financeira e às normas de responsabilidade fiscal e de contratações públicas, preservando-se a avaliação administrativa quanto ao momento e à forma de implementação.

A proposição busca, portanto, estabelecer instrumento legislativo que permita ao Município adotar solução concreta para uma necessidade existente na feira livre, ao mesmo tempo em que confere respaldo para a eventual participação do SAAE, sem retirar do Poder Executivo sua competência para definir a forma de execução da política pública.



CNPJ 48.410.344/0001-03



CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR



TEL (12) 3143-7591



AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de 36033400348053600370003A60650665. Dado digital assinado digitalmente e publicado no art. 4º, II da Lei 63/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO



Trata-se, enfim, de medida simples, de relevante interesse sanitário e social, destinada a proporcionar melhores condições aos trabalhadores e à população que frequenta a feira livre de Cruzeiro.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Cruzeiro/SP, 31 de agosto de 2026.

CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS
Vereador – PL



-  CNPJ 48.410.344/0001-03
-  CMCRUZEIRO.SP.GOV.BR
-  TEL (12) 3143-7591
-  AV. MAJOR NOVAES, 499 - CENTRO - CRUZEIRO/SP - CEP 12701-330



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
como identificação de autenticidade do documento digital assinado eletronicamente pelo
4º, II de 14/06/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003800360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Carlos Eduardo Avelar de Barros** em 31/08/2026 16:33

Checksum: **E621E1D543104349842DC6E861FF981866DA7D24937C5B23A1BB831EE1F0CEF1**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.